



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator, Senhor Deputado **Prof. Júnior Geo**, o
PL. nº 89/2026, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Maria Helena Valadares de Souza Mello
Agente Legislativo- mat. 451

Quem recebeu Geizk Belpk Baum.

Data Recebimento 07 / 04 / 2026.



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 89/2026

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO FORTES

ASSUNTO: Cria o Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação e Encaminhamento das Vítimas de Violência no Estado do Tocantins.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise o Projeto de Lei nº 89, de 2026, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que propõe a criação do Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação, Acolhimento e Encaminhamento das Vítimas de Violência no Estado do Tocantins.

A justificativa do autor ressalta o papel crucial dos Agentes Comunitários de Saúde no enfrentamento à violência doméstica, atuando como elo entre a comunidade e a Atenção Primária à Saúde. Argumenta que a capacitação desses profissionais é estratégica para identificar sinais de abuso, acolher vítimas e acionar a rede de proteção, em consonância com o dever do Estado de enfrentar todas as formas de violência, especialmente contra as mulheres, conforme a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.



A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A presente proposição legislativa, ao instituir um protocolo de capacitação para Agentes Comunitários de Saúde no enfrentamento à violência, encontra amparo nos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, sob o prisma da competência legislativa, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme o Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Além disso, o Artigo 23, inciso II, da Carta Magna estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. O Estado do Tocantins, ao criar um protocolo específico, exerce sua competência suplementar, nos termos do Artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar sobre normas específicas para atender às suas peculiaridades, desde que em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União. A iniciativa visa aprimorar a rede de atenção à saúde e assistência social no âmbito estadual, sem invadir a competência privativa da União.

No que tange à iniciativa da lei, embora o projeto seja de origem parlamentar e trate de matéria que, em tese, poderia gerar despesas ou dispor sobre atribuições de servidores, o Artigo 4º da proposição é crucial para afastar qualquer vício de inconstitucionalidade formal. Ao condicionar a implementação da lei à "legislação



orçamentária vigente", à "conveniência administrativa" e à "disponibilidade de recursos do Estado", o projeto não cria despesa obrigatória e vinculada, nem impõe ao Poder Executivo a criação de cargos, funções ou órgãos. A capacitação de agentes públicos, como os Agentes Comunitários de Saúde, pode ser enquadrada como uma diretriz de política pública, cabendo ao Executivo, dentro de sua discricionariedade e disponibilidade orçamentária, definir a forma e o momento de sua execução. Tal disposição está em conformidade com o Artigo 165 e Artigo 167 da Constituição Federal, que tratam das leis orçamentárias e das vedações relativas à despesa pública.

Sob o aspecto material, o projeto está em plena consonância com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, conforme o Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é diretamente promovida pela proteção e acolhimento de vítimas de violência. Os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos sem discriminação, previstos no Artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal, são reforçados pela iniciativa.

Ademais, o direito à saúde, garantido pelo Artigo 6º e Artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, é fortalecido pela proposição. A capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde para identificar e encaminhar vítimas de violência contribui para a integralidade da atenção à saúde e para a organização do Sistema Único de Saúde, conforme o Artigo 198 da Constituição Federal. A proteção de grupos vulneráveis, como crianças, idosos e mulheres em situação de violência, também se alinha com o Artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente para legislar sobre



proteção à infância e à juventude, e com o Artigo 226, que trata da família, base da sociedade.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, respeitando a separação de poderes, a competência legislativa e os princípios orçamentários, ao mesmo tempo em que promove direitos fundamentais e objetivos sociais do Estado.

III – VOTO

Ante o exposto, estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 89/2026, de autoria do Deputado Eduardo Fortes

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
JUNIOR:69385912100 Dados: 2026.05.15 12:42:54 -03'00'
Deputado Professor Júnior Geo

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF JÚNIOR GEO,
referente ao(a) PK nº. 82 / 2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças Tributárias e Controle

Sala das Comissões, ... 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()